



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR

Sessão de 26 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 105-5.324

Recurso nº - 96.048 - IRPJ - EXS: 1984 a 1987

Recorrente - DEPÓSITO DO PROFESSOR MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido - DRF EM ARAÇATUBA (SP)

CONTA BANCÁRIA COM TITULARIDADE FICTA - Comprovada, documentalmente, a movimentação de conta bancária cuja titularidade está pervertida pela falsidade ideológica da "CONTA FRIA", procede a presunção de que os recursos depositados se originam na omissão de receitas movimentadas à margem da contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO DO PROFESSOR MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


ALDENOR ABRANTES

- RELATOR

VISTO EM TEREZINHA SILVA FRANÇA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Roberto Moreira de Melo, Raymundo Franco Diniz, Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13822/000.120/88-63

RECURSO Nº: : 96.048

ACÓRDÃO Nº: : 105-5.324

RECORRENTE : DEPÓSITO DO PROFESSOR MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DEPÓSITO DO PROFESSOR MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Av. Eduardo de Castilho, 1691 - Penápolis-SP, recorre a este Conselho de decisão da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba-SP, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 29.06.88, por infração à legislação do Imposto de Renda nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986.

O lançamento deriva da prática de omissão de receita operacional, caracterizada pela comprovada movimentação de conta bancária "fria" com recursos desviados da atividade da empresa, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 04, que leio em sessão.

Irresignada a autuada contesta o feito fiscal espondo os argumentos a seguir resumidos:

- a cobrança cinge-se à existência da conta corrente nº 22.992-6, junto ao Banco Itaú S/A, agência de Penápolis-SP, de titularidade do Sr. José Maria de Souza, sob a alegação de que esta se destina à movimentação de recursos desviados da própria empresa "Caixa 2";

- a empresa fiscalizada e seus sócios jamais tiveram qualquer relacionamento com José Maria de Souza;

ACÓRDÃO Nº 105-5.324

- os depósitos em cheques emitidos pelo indigitado do cidadão, efetuados na conta corrente de Adhemar Correa Leite não significam relacionamento entre ambos;

- os cheques acostados aos autos não provam atitudes ilícitas da empresa ou mesmo de seus sócios;

- é um absurdo a existência de "Conta fria", como quer o auto de infração, dado a idoneidade do Banco Itaú S/A, em especial face ao rigor nas aberturas de contas;

- que competia à fiscalização, em relação à aludida conta bancária, ter provado que os depósitos nela existentes são advindos das atividades da empresa. Isto não foi feito, portanto não pode asseverar que a movimentação da conta é feita pela empresa.

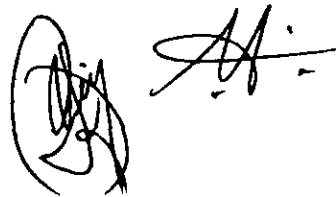
- por fim a empresa autuada reitera: Não conhece, não mantém e nunca manteve qualquer relacionamento com José Maria de Souza, correntista do Banco Itaú S/A, em cuja conta corrente, supõe o auto, estaria o movimento camuflado da empresa. Dessa forma não pode o auto de infração prosperar. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, desde já requer a realização de vistorias, perícias, etc, reservando o direito de apresentar defesa oral em plenário, se necessário for.

A informação fiscal de fls. 38/40, diz que antes de tudo fez juntada aos autos da seguinte documentação:

- às fls. 35, cópia do anexo 6 da declaração IRPF para o exercício de 1986 de Adhemar Correa Leite;

- às fls. 36, memorando do Banco Itaú S/A encaminhando cópia microfilmada de extrato de rendimentos de "Open Market" da conta 22.992-6 da Agência 0220 - Penápolis, titulada por José Maria de Souza;

- às fls. 37, cópia do extrato referido no item acima, comprovando que o CPF ali constante é, exatamente, o CPF



ACÓRDÃO Nº 105-5.324

do Sr. Adhemar Correa Leite, e que as importâncias ali referidas foram as mesmas usadas para instruir o preenchimento do anexo 6 da declaração do exercício de 1986 apresentada por Adhemar Correa Leite;

Continuando a informação, aduz o autuante:

"Contudo tenhamos juntado ao Auto de Infração cópias de documentos que, ao nosso ver, não só caracterizam o desvio da receita, como também comprovam que o responsável pelo procedimento é o Sr. Adhemar Correa Leite.

Nas folhas 16 e 17, o sócio da impugnante, Sr. Adhemar, depositou em sua conta no Banco do Estado de São Paulo S/A, Agência de Penápolis, (conta nº 058-92-00396-4), dois cheques de emissão do Sr. José Maria de Souza, em 18.03.83, Cr\$ 10.000,00 e em 24.03.83, Cr\$ 50.000,00;

Nas fls. 20 e 21, o Sr. Adhemar passou um cheque de emissão de José Maria de Souza, no comércio de Aracatuba-SP, no valor de Cr\$ 100.000,00.

Embora não tenha sido possível identificar o correntista beneficiário que depositou o cheque no Banco do Brasil, vê-se que no verso do cheque está identificado de quem foi recebido. Está escrito: Adhemar C. Leite;

Nas fls. 24 e 25, foram juntadas ao auto cópia do cheque nº 741.737, da conta 22.992-6 do Banco Itaú de Penápolis, no valor de Cr\$ 107.500,00 cujo beneficiário é a firma Agloeste Portas, Madeiras e Laminados Ltda. Da cidade de São José do Rio Preto, que tem a mesma atividade e o mesmo ramo da autuada."

E conclui a informação dizendo que foram apresentadas provas que dão inteiro amparo ao Auto de Infração, enquanto a impugnação foi baseada apenas em palavras. Propõe a manutenção do lançamento.

A decisão de fls. 75 a 82, preliminarmente, indeferiu o pedido de perícia, por reputá-la desnecessária, porquanto os fatos estão comprovados documentalmente nos autos.



ACÓRDÃO Nº 105-5.324

Na abordagem do mérito a autoridade monocrática analisa, detalhadamente, a prova material que instrui o processo concluindo pela falsidade ideológica, da conta 22.992-6 do Banco Itaú S/A, Agência de Penápolis, movimentada no período de março de 1983 a dezembro de 1986, pelo sócio da atuada Sr. Adhemar Correia Leite.

Desta forma decidiu:

"Considerando que não se comprovou a origem dos recursos utilizados na movimentação da referida conta;

Considerando que a movimentação da conta bancária, pelo sócio da pessoa jurídica, cujos depósitos ou créditos bancários nela existentes não tenha comprovação quanto à origem, firmam a robusta convicção de que advêm de receitas omitidas na pessoa jurídica;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, para, no mérito, INDEFERIR LA."

A atuada tomou ciência da decisão que lhe foi desfavorável e, tempestivamente, ingressou com recurso voluntário a este Conselho, onde procura provar seu não envolvimento no episódio.

Transcreveremos alguns trechos do recurso.

"E, finalmente, os argumentos da fiscalização podem ser resumidos nas incertezas e dúvidas levantadas pelo Sr. Agente Fiscal, quando da peça impugnatória, quais sejam:

- por acaso, foi escrito ADHEMAR CORREA LEITE, no verso dos cheques a fornecedores;

- por acaso, as empresas fornecedoras são do mesmo ramo de comércio da atuada;

- por acaso, ADHEMAR depositou dois cheques de José Maria em sua conta corrente do BANESPA;

- por acaso, o CPF de ADHEMAR apareceu no informe de Rendimentos do ano-base 1985, relativo a operações de mercado aberto, praticadas por JOSÉ MARIA, e;

- por acaso, ADHEMAR declarou estas aplicações em sua própria declaração de IRPF do ano de 85, não tendo

fornecido ao Fisco o comprovante dessas operações em seu nome próprio;

As razões deste recurso que passam a ser aduzidas, pretendem provar a fragilidade das alegações da fiscalização para afinal provar que se tratam de meras suposições ou analogias, podendo ser construídas tantas presunções quantas possíveis em casos do gênero, não podendo prevalecer uma autuação que imputa ao contribuinte um comportamento tipicamente delituoso sem as irretorquíveis provas exigidas para respaldo da ação fiscal!

A seguir a recorrente faz uma abordagem da prova documental contida nos autos, analisando-as uma a uma e conclui que:

"... o Banco Itaú S/A, Agência de Penápolis agia criminalmente e que, na figura de José Maria de Souza, certamente, se escondia um habilidoso sonegador do IR, aplicador no mercado financeiro, que com o endosso do Banco Itaú de Penápolis, utilizava-se do CPF de clientes do Banco para afastar a tributação de sua pessoa física. Os fatos que levam à conclusão de que essa tese é exatamente a que nos conduz ao verdadeiro infrator das normas tributárias são dois:

1 - Toda a gerência, funcionários de 1ª linha do Banco Itaú de Penápolis, foi afastada de suas funções logo após o ano de 1985, exatamente porque acobertavam procedimentos irregulares de seus clientes, ofereciam vantagens ilegais e ainda tomavam dinheiro de contas correntes não aplicados durante os finais de semana, aplicando-os em seu nome ou em nome de clientes com os quais estavam 'mancomunados'. Certamente, apesar de não possuir provas documentais do que aqui se afirma, o contribuinte protesta provar o alegado através de depoimentos pessoais, se necessário for.

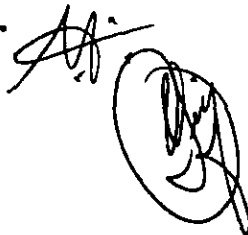
2 - O contribuinte autuado pôde ter acesso e teve em suas mãos, vários microfimes de Notas de Venda de ORTN em operações de mercado aberto em nome de JOSÉ MARIA DE SOUZA e percebeu que até o mês 2/85, estas Notas eram fornecidas pelo Banco Itaú com o CPF 000.000.000-00, o contribuinte teve acesso às notas nº 1063281 e 1013382 de 4.2.85, nº 1013670 e 1051783 de 5.2.85, nº 1013662 de 6.2.85, todas com CPF zero e após, a nota nº 1014781 de 5.3.85, onde aparece o nome de JOSÉ MARIA com o CPF 152.136.418-49, que é de ADHEMAR. Portanto mais uma vez se prova que o Banco Itaú, utilizava-se do CPF do contribuinte ilicitamente, sem que deste fato o mesmo tivesse conhecimento. Evidentemente que é impossível carrear aos autos essas provas, pois o Banco não pode fornecê-las, alegando sigilo, mas as evidências aí estão."



Finalmente indaga porque o autuante não juntou ao processo a cópia da Nota Fiscal constante do verso de um dos cheques emitidos por José Maria, a favor de Agloeste Portas, Mad. e Laminados Ltda., se pretendia provar que ADHEMAR adquiriu mercadorias naquelas praças, com a utilização de cheques da chamada "conta fria", se o tivesse feito não precisaria tecer ilações sobre a conduta criminosa do contribuinte, pois teria provado, de forma cabal, o nexó entre JOSÉ MARIA e o Banco Itáú.

Após uma série de oito "consideranda" requer, preliminarmente, que se converta o procedimento em diligência, antes da decisão final, junto ao estabelecimento bancário e a pessoa física de JOSÉ MARIA DE SOUZA, para que se evidencie o patente conluio que existiu entre a instituição financeira e a pessoa física.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a signature or initials.

ACÓRDÃO Nº 105-5.324

V O T O

Conselheiro ALDENOR ABRANTES, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecemos.

Baixado em diligência para esclarecer alguns aspectos necessários à formação de nossa convicção, retornam estes autos trazendo às fls. 117 a 123, o resultado da diligência.

Dentre os elementos anexados destacaremos o Ofício nº 1116/90, fls. 117, do Delegado Seccional da Polícia de Aracatuba-SP, que informa o verdadeiro portador do Registro Geral de Identificação de nº 1.418.021 constante da Ficha Proposta de Abertura de Conta na Agência de Banco Itaú de Penápolis-SP, da conta corrente nº 22.992-6 de titularidade de JOSÉ MARIA DE SOUZA.

Segundo a informação oficial o RG. 1.418.021 pertence a Fábio de Oliveira, filho de Alfredo Santos Oliveira e Margarida Laura de Oliveira, natural de São Paulo-SP e nascido aos 25.06.1921.

Como é visível, trata-se de uma grosseira falsificação ideológica a ficha de abertura de conta em nome de José Maria de Souza, por consequência conclui-se que trata-se de uma "Conta com titularidade Fictá", vulgarmente conhecida como "Conta Fria".

Invoca a recorrente que se aplique a anistia do Dec.Lei 2.471/88, art. 9º, VII, por entender que a autuação foi baseada, exclusivamente, em extratos bancários.

Entendemos que o fulcro da autuação é o fato de haver sido comprovada a movimentação de conta bancária com titularidade ficta - "Conta Fria" - com recursos desviados da atividade da empresa e, portanto, não contabilizados, evidenciado pe-



ACÓRDÃO Nº 105-5.324

la emissão de cheques desta conta em pagamento de compras de mercadorias objeto de giro normal da empresa. Juridicamente esta hipótese é diversa da prevista no decreto de anistia invocado...

Assim, confirma-se que o objetivo vislumbrado foi totalmente alcançado, ou seja, movimentar conta fictícia, com recursos desviados das atividades comerciais da empresa - DEPÓSITO DO PROFESSOR MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., no intuito de fugir à tributação.

O fato de ter sido considerado como base para a autuação a movimentação de conta com titularidade ficta, - "Conta Fria" - e estar comprovado nos autos esta movimentação, caracteriza a ocorrência de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, e leva a ser tratado este caso de acordo com o artigo 180, do Código Tributário Nacional, no seu inciso I, segundo o qual não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

Não resta nenhuma dúvida sobre o fato. Desta forma, com base em tudo que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1991


ALDENOR ABRANTES - RELATOR 